



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 006/2014/GPGMPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC**, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico, em vez do presencial, constitui tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 614/2007, Decisão n. 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e, também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses dos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e inserto também dentre aqueles elencados no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, bem como tendo em vista que o preço estimado e/ou o valor de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

referência da licitação é um dos pontos basilares nos chamamentos licitatórios, servindo como referência para que os fornecedores manifestem ou não o interesse na apresentação de suas propostas;

**CONSIDERANDO** que o valor estimado da contratação serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, excetuados os casos de pregão;

**CONSIDERANDO** que o artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, consignando expressamente o que devem conter os resumos, sendo um dos requisitos imprescindíveis a **indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação**, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

**CONSIDERANDO** que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, a Notificação Recomendatória n. 23/2011/PGMPC, de 20.08.11, recebida em 01.09.11, por meio da qual advertiu quanto à necessidade de especificação do valor estimado das contratações nos avisos de licitações;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, consoante Avisos publicados à fl. 68 do DOE n. 2397, de 10 de fevereiro de 2014, veiculou a realização do Convite n. 004/CPL/2014, Processo Administrativo n. 147/SEMA/2014, tendo por objeto a contratação de serviços de construção e implantação de viveiro municipal, bem como o Pregão Presencial n. 004/CPL/2014, Processo Administrativo n. 786/SEMUSP/2014, visando à contratação de prestação de serviços de locação de sistema de controle de abastecimento “on line”;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**RESOLVE expedir a presente**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

AO **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**, na pessoa do Prefeito, **OSVALDO SOUSA**, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios:

a) **utilize-se do pregão eletrônico, na aquisição de bens e serviços comuns, em vez do presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, reservando a forma presencial para situações excepcionais em que, fundamentadamente, for inviável a utilização da forma eletrônica;**

b) **especifique, nos avisos de licitação e extratos de convites, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

c) ao optar pela utilização do pregão presencial, cuide de demonstrar a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, ficando desde já ciente de que a ausência de fundamentação consistente implicará em flagrante ofensa ao artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência, bem como estará confrontando o entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2014.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas